



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002717/2003-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.599 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de abril de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente VANDERCIMARRANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Ronnie Soares Anderson e Mário Pereira de Pinho Filho, que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

RELATÓRIO

Trata o presente de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 55.213,42, sendo R\$ 16.176,79 referente ao imposto, R\$ 13.345,85 referente aos juros de mora calculados até 11/2003, R\$ 12.132,59 referente à multa de ofício e R\$ 13.558,19 referente à multa exigida isoladamente.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as infrações abaixo descritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE FONTES NO EXTERIOR Fato Gerador
Valor Tributável Multa (%)

28/02/1998 R\$ 67.045,79 75,00 FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF A
TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO Fato Gerador Valor Tributável Multa (%)

28/02/1998 R\$ 13.558,19 75,00 A interessada tomou ciência do lançamento em 09/01/2004, via postal, - conforme fl. 70, e apresentou impugnação de fl. 72, em 09/02/2004, na qual alega, em síntese, que:

a) Foi notificada do Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física em 09/01/2004 por suposta transferência de recursos de contas CC5 através do Banco Banestado.

b) Em outubro de 2003 foi intimada a justificar e comprovar a natureza de operações que deram causa a recebimentos no exterior, respondendo que desconhecia as operações questionadas, que nunca viajou para Nova Iorque, que não possui conta em banco no exterior e que viajou para Miami em 1988 para fins de estudo e em 1996 acompanhando alunos em Orlando.

c) Em 09 de janeiro de 2004 foi notificada do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 55.213,42, como sendo Omissão de Rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior e multa por falta de recolhimento do carnê-leão.

d) O Auto de Infração baseou-se em documentos de transferências eletrônicas de valores onde foi usado o CPF da requerente, sem qualquer participação da mesma.

e) Como o CPF é de domínio público, consta dos talões de cheques e pode ser exigido em qualquer transação comercial, conclui-se que qualquer pessoa pode abrir uma conta em um banco, desde que haja conviência da instituição financeira, o que é evidente no Banco Banestado, como pode ser verificado pelo noticiário nacional.

Requeru, por fim, o cancelamento do auto de infração por falta de objeto a ser tributado.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou procedente em parte a impugnação da Recorrente, de acordo com os seguintes argumentos:

Que o auto de infração não era nulo, porque teve o Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização n o 08.1.25.00-2003- 00281-1, emitido segundo as normas da Secretaria da Receita Federal;

Que o auto de infração em tela é um ato administrativo perfeito e acabado, preenchendo todos os requisitos de um ato administrativo valido;

Que não pode prosperar as alegações de nulidade do lançamento;

Que os dados que fundamentaram o lançamento foram obtidos do trabalho realizado pela Força Tarefa encarregada de verificar contas mantidas no exterior por instituições financeiras que atuavam como prepostos bancário-financeiros de pessoas físicas e 110 jurídicas e que, no presente caso, trata de investigação sobre movimentação financeira da Agência Banestado em Nova Iorque;

Que constam do processo Ofícios da Justiça Federal da 2a Vara Federal Criminal de Curitiba, que tratam da quebra de sigilo fiscal e bancário, para que os dados obtidos em documentos e mídias eletrônicas, fossem compartilhados com a Receita Federal, para trabalho em conjunto;

que verifica-se. que todos os documentos de prova que embasam o processo fiscalizatório foram obtidos de forma legal, com autorização judicial, sendo os documentos e informações fornecidos por instituições financeiras idôneas (grifou -se);

Que o documento de fl. 54 corresponde a registro eletrônico do Sistema FTC-Funds Transfer Control (controle de transferência de fundos), que é um documento de que a Agência Banestado de Nova Iorque recebeu uma ordem de pagamento, cujo recurso foi repassado a um outro banco, a crédito da contribuinte fiscalizada. Assim, esses elementos constituem prova da operação financeira realizada em que a contribuinte aparece como beneficiária de recursos transferidos para ela pela Agência Banestado de Nova Iorque, que fazia sua movimentação financeira através do FEDline do Federal Reserve (o banco central americano);

Como os dados em meio eletrônico foram fornecidos pelo próprio agente bancário estrangeiro, após quebra de sigilo bancário determinado pela justiça estrangeira e foram analisados pelas autoridades americanas e brasileiras e periciados por órgão técnico da Polícia Federal brasileira, que forneceu laudo atestando a autenticidade dos registros, não há o que se afastar a autenticidade dos registros produzidos pelas autoridades de Nova Iorque e transcritos pela autoridade policial brasileira;

Que esses elementos constituem-se em prova de caráter relativo (*iuris tantum*), portanto, admitindo prova em contrário; e que a contribuinte não apresentou qualquer elemento que ilidisse os fatos a ela atribuídos, apenas simples alegações que os desconhece; que a fiscalização não pode ignorar as provas trazidas ao procedimento, restando, assim como verdadeiras;

Que no documento de fl.54 consta o nome da contribuinte, e que nas pesquisas cadastrais nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, houve a identificação da contribuinte, sem homônima, como única portadora do CPF 067.546.068-94;

Que a presente tributação da omissão de rendimentos teve como enquadramento legal a constatação da existência de rendimentos omitidos depositados em conta corrente no exterior, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.713/88 e art. 60 Lei nº 9.250/95, que transcreve;

Que não tratou de mera presunção de rendimentos e sim do resultado de atividade investigatória das autoridades americanas em conjunto com as autoridades brasileiras;

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes, referente a presunções de que os depósitos bancários constituem omissão de receitas;

quanto a multa regulamentar por falta de recolhimento do carnê-leão, cita as cominações legais que justificam-na, para no final reduzir o percentual da multa de 75% para 50%.

Justifica afirmando que foi lançada a multa isolada devido à irregularidade constatada que é a falta de pagamento, no devido prazo, do imposto mensal- carnê-leão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13 de maio de 2009, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 08 de junho de 2009, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:

A questão fundamental no presente auto de infração traduz-se em três palavras: falta de prova. Questiona fundamentalmente quais são as provas de que a movimentação, transferência, depósito, ou qualquer outra operação efetuada na Agência Banestado em Nova Iorque foi efetuada pela contribuinte;

Argumenta que não está comprovado pela fiscalização e pelos documentos que a contribuinte efetuou estas operações.

Aduz que todo procedimento se inicia com registros eletrônicos da Agência Banestado em Nova Iorque, e com base nestes registros são produzidos laudos periciais informando que estes registros são autênticos, ou seja, são os mesmos que foram obtidos junto as operações efetuadas pela Agência Banestado em Nova Iorque.

Aduz que apenas meros registros eletrônicos são provas de que a contribuinte efetuou operações junto a instituição financeira. Obviamente, que não, seriam apenas indícios que deveriam servir para buscar as fichas de assinaturas, com, o os recursos foram sacados ou transferidos, como de praxe são das práticas bancárias.

No entanto não é o que ocorreu nos procedimentos de fiscalização.

Aduz que a relatora da decisão de 1ª instância afirmou tratar-se prova relativa, que admitiria prova em contrário; mas que a contribuinte não apresentou qualquer elemento que ilidisse os fatos a ela atribuídos, apenas simples alegações que os desconhece.

Ressalta que não há como apresentar tal prova negativa. Não haveria como provar que a contribuinte não efetuou a operação. Ao contrário, caberia ao fisco demonstrar cabalmente quem efetuou a operação com provas documentais e não com registros eletrônicos obtidos junto a uma instituição financeira de duvidosa idoneidade.

Teria afirmado a relatora da decisão de 1ª instância que não existe homonímia da contribuinte, o que corrobora os fatos de como se chegou a conclusão de quem operou junto a instituição financeira. Verificou-se nos registros eletrônicos os nomes e comparou-se com os nomes existentes no cadastro da Receita Federal. Caso a contribuinte tivesse um nome comum, com inúmeros homônimos, estaria livre de qualquer acusação. No entanto, como seu nome é único no cadastro e confere com o registro está provado que a mesma efetuou a movimentação.

Pela singeleza do argumento, verifica-se que não é possível imputar quaisquer acusações a quaisquer pessoas com estas supostas provas.

Na sessão de 01 de Dezembro de 2010, foi decidido por este mesmo colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer de ofício a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário - Acórdão nº 2101-00.881. Transcreve-se abaixo a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1999 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5(cinco) anos previsto no artigo 150, §4º., do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade. A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I. A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1º. e 4º., 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.

Decadência acolhida.

Cientificado dessa decisão em 6 de abril de 2011 (fl. 102), a Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN apresentou recurso especial tempestivamente, nos termos do art. 68 do RICARF, onde apontou divergências com o Acórdão nº 910100.460, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 04 de novembro de 2009, e com o Acórdão nº CSRF/0203.305, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 1º de julho de 2008, para afirmar que se deve utilizar a regra de decadência do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, quando não houver o recolhimento antecipado do tributo.

Em 31 de janeiro de 2013, o Recurso Especial da PGFN foi julgado provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Recurso nº 513.241, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 1998 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O art. 62A do Regimento Interno do CARF determina observância das decisões definitivas de mérito do STJ e do STF. O STJ fixou decisão definitiva sobre a contagem do prazo da decadencial do lançamento por homologação, com aplicação do art. 150, Parg. 4º, do CTN, quando houver pagamento. Se não houve pagamento aplica-se o art. 173, I, do CTN.

Ressalvados entendimentos pessoais dos julgadores a propósito da importância ou não da antecipação de pagamento para efeito da aplicação do instituto, sobretudo após a alteração do Regimento Interno do CARF, notadamente em seu artigo 62A, o qual estabelece a observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC Recurso especial provido.

Desta forma, acordaram os membros da CSRF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário- Despacho nº 210000.222/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

A controvérsia recursal cinge-se a falta de provas constante do auto de infração para que fosse realizado o lançamento ora discutido.

Argumenta a Recorrente que não possui conta corrente no exterior e não há provas de registro, movimentação, transferência, depósito, ou que qualquer outra operação efetuada na Agência Banestado em Nova Iorque foi efetuada pela contribuinte.

As autoridades fiscais, por sua vez, defendem que o lançamento foi realizado com base em dados obtidos do trabalho realizado pela Força Tarefa encarregada de verificar contas mantidas no exterior por instituições financeiras que atuavam como prepostos bancário-financeiros de pessoas físicas e jurídicas e que, no presente processo, trata de investigação sobre a movimentação bancária do Banestado em Nova Iorque.

Aduz que constam no processo Ofícios da Justiça Federal, da 20 Vara Federal Criminal de Curitiba (fls. 21/38), que tratam da quebra de sigilo fiscal e bancário, para que os dados obtidos em documentos e mídias eletrônicas fossem compartilhados com a Receita Federal, para trabalho em conjunto, com as conseqüências pertinentes aos específicos campos de atuação.

O documento de fl. 56 corresponde a registro eletrônico do Sistema FTC — Funds Transfer Control (controle de transferência de fundos), que é um comprovante de que a Agência Banestado de Nova Iorque recebeu um ordem de pagamento, cujo recurso foi repassado a um outro banco, a crédito da contribuinte fiscalizada.

Admitem as autoridades de 1ª instância que tais elementos constituem-se em prova de caráter relativo, portanto, admitindo prova em contrário. Entretanto, como a contribuinte não apresentou qualquer elemento que ilidisse os fatos a ela atribuídos, apenas simples alegações de que os desconhece, não pode a fiscalização ignorar as provas trazidas ao procedimento, restando, assim, como verdadeiras.

Alega, ainda, que conforme pesquisas cadastrais nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, houve a identificação da contribuinte, sem homônimia, como única portadora do CPF 067.546.068-94 e domiciliada na Rua Benedito Silveira Campos, nº 510, Bairro Bom Jesus III, em Rio das Pedras, São Paulo, SP, CEP 13390-000 (fl. 81).

De acordo com a legislação tributária, mais precisamente, o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a autoridade administrativa quando da constituição do crédito tributário pelo lançamento deve verificar a ocorrência do fato gerador, dentre outros requisitos necessários.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Entendo, assim como as autoridades de 1ª instância que os documentos apresentados, apesar de dotados de legalidade, constituem presunção relativa quanto a ocorrência da infração tributária.

A cópia de registros eletrônicos obtidos perante o Banestado em Nova Iorque comprovando que houve depósito na conta do Recorrente são deveras indícios que deveriam servir de base para se buscar as fichas de assinaturas, como os recursos foram sacados ou transferidos, como de praxe são as práticas bancárias.

Ressalto que as provas mencionadas foram obtidas a partir de quebra do sigilo bancário tão somente porque o respectivo banco já estava sob investigação da justiça federal em relação a apurar crimes de sonegação fiscal, no montante aproximado de U\$ 14,9 Bilhões de dólares, contra o Sistema Financeiro Nacional, de formação de quadrilha. Vejamos extrato do Inquérito Policial (fl. 30):

Trata-se de complexa investigação levada a efeito pela Polícia Federal visando a apurar crimes de sonegação fiscal, contra o Sistema Financeiro Nacional, de formação de quadrilha ou bando. Conforme narrado pela autoridade policial, por intermédio de uma quantidade apreciável de operações financeiras, utilizando-se de contas CC5, extraordinário montante de divisas nacionais (14,9 BILHÕES DE DÓLARES, aproximadamente), de forma ilegal, teriam sido remetidas para o exterior por parte dos investigados nestes autos.

Vale mencionar, ainda, que a Recorrente apresenta em suas declarações rendimentos obtidos no ano de 1998 (fls. 9/10) na ordem de R\$ 10 mil e bens cujo o total soma-se por volta de R\$ 25 mil.

Desta forma, não se pode afastar a possibilidade de que realmente o nome da Recorrente foi usado de forma fraudulenta, tendo em vista a suposta falta de idoneidade das transações ocorridas na instituição financeira investigada e os valores declarados pela Recorrente em sua declaração.

Entendo que o fato das autoridades administrativas de primeira instância reconhecerem que se tratam os registros eletrônicos que fundamentam o lançamento provas de caráter relativo, tendo possibilidade a Recorrente de trazer aos autos provas em contrário, em verdade não beneficiaram o contribuinte, pois não há vantagem quando há impossibilidade de se exigir do contribuinte a produção de prova negativa de difícil produção.

Em verdade, observo violação ao princípio da ampla defesa da Recorrente em razão da impossibilidade material do contribuinte de produzir prova negativa ao argumentado nos autos pela fiscalização.

Sendo assim, o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que se apense aos autos cópias dos registros de abertura da conta bancária pela Recorrente

Processo nº 13888.002717/2003-51
Resolução nº **2402-000.599**

S2-C4T2
Fl. 10

junto ao Banestado - Agencia Nova Iorque, ficha de assinaturas, histórico detalhado das transações da respectiva conta bancária e provas de saque ou transferência dos recursos mencionados, assim como quaisquer outras provas que sejam possíveis de serem juntadas aos autos no que se refere a confirmar a titularidade da conta bancária em análise, assim como efetiva participação da Recorrente nas transações alegadas.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild